ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

Revista Direito e Liberdade

O PROCESSO PENAL CONVENCIONAL EM PERSPECTIVA: ESTUDO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO INTERNACIONAL DO ECOCÍDIO SEGUNDO O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

THE CONVENTIONAL INTERNATIONAL CRIMINAL LAW IN PERSPECTIVE: A STUDY ON THE INTERNATIONAL CRIMINALIZATION OF ECOCIDE IN ACCORDANCE WITH THE CONSTITUTIONAL PROCESS

Lorena Machado Rogedo Bastianetto [*]
Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais[**]

RESUMO: A adesão brasileira à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI) foi um compromisso constitucional reconhecido pela função constituinte derivada, fruto da ratificação do Estatuto de Roma em 2002. Essa aderência constitucional a um modelo convencional internacional demanda considerações acerca do modelo único de processo constitucional, o qual impõe integridade sistêmica para o asseguramento de direitos e garantias fundamentais, mesmo em se tratando de normas emanadas das ordens nacional e supraestatal. Essa harmonia metodológica depara-se com desafios ainda maiores em se tratando da criminalização do ecocídio pelas suas peculiaridades metaindividuais que escapam à elaboração jurídica de institutos focados na litigância individual. Este trabalho teórico-documental, a partir da metodologia jurídico-dogmática, propõe-se ao estudo dessa compatibilização no intuito de identificar os princípios democráticos que garantam a efetividade dos direitos fundamentais dos réus e vítimas na processualidade de delitos macrossociais.

[*] Doutoranda em Direito Processual da Pontícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestra em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC/BH/MG). Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Universidade Salgado de Oliveira. Advogada. Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

[**] Pós-doutora pela Universita degli studi di Roma Tre. Doutora e mestra em Direito pela Pontícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professora adjunta da PUC Minas e Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pesquisadora do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil.

No desfecho da pesquisa, apresentam-se as incongruências entre o modelo constitucional brasileiro de processualização dos delitos ambientais e o sistema penal do Tribunal Penal Internacional, centrado na punibilidade das pessoas naturais, com o objetivo de fomentar conjecturações acerca desta temática tão significativa na contemporaneidade.
Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Ecocídio. Processo constitucional. Direitos humanos. Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT: Brazilian's adherence to the International Criminal Court was a constitutional commitment recognized by the derived constituent function due to the approval of the Rome Statute from 2002. This constitutional bonding to a international conventional system demands considerations on the sole constitutional process model, once its integrity must be preserved in order to secure the fundamental rights and safeguards, despite the diverse sources of norm-making. This methodological symmetry encounters even bigger challenges if ecocide becomes a crime of ICC's competence because of its collective attributes that rule out the juridical institutes based on individual litigation. This article, through a juridic dogmatic alignment, aims to study this cohesion in order to identify the democratic principles that assure the effectiveness of both victims and defendant's fundamental rights in accordance to the constitutional process of collective crimes. Finally, the incoherences between the Brazilian constitutional model of Process related to environmental crimes and the ICC`s penal system, focused on the individual liability, are presented with the objective of promoting considerations about this significant and contemporary theme.
Keywords: International Criminal Court. Ecocide. Constitutional process. Human rights. Fundamental rights and safeguards.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O PROCESSO PENAL CONVENCIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 3 O MODELO CONVENCIONAL DE PROCESSO E O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE AMBIENTAL: AGLUTINAÇÃO OU RUPTURA?**; 4 A POTENCIALIZAÇÃO DO CÁRCERE COMO MEIO PARA UM FIM ENIGMÁTICO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição "universal"[1] vem se corporificando no período pós-Segunda Guerra com a ruptura do "modelo de Westfália[2]", o qual propugnava por uma estruturação internacional lastreada na independência das decisões domésticas[3], fundadas na intocável soberania dos Estados-Nação, atores únicos de políticas processuais criminais. A normatividade da Constituição[4], inaugurada pela literatura especializada alemã em meados do século XX, influenciou a função constituinte brasileira, giro que representou um aperfeiçoamento da técnica processual, especialmente em matéria penal, com a centralização dos direitos fundamentais no sistema jurídico principiológico do Estado Democrático de Direito.

A rejeição à *reificação* dos acusados[5] e o expresso reconhecimento de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição brasileira de 1988, associados à abertura do texto constitucional ao Direito Internacional[6], divulgam a eminência das normas processuais

[1] Expressão indicativa de jurisdição internacional, aplicável aos Estados Parte que a ela tenham expressamente aderido.

[2] O "modelo de Westfália", inaugurado com a assinatura dos Tratados de Münster e Osnabrück em 1648, representou o reconhecimento de uma ordem internacional composta de Estados soberanos, os quais não reconheciam nenhuma autoridade superior, sendo o Direito Internacional voltado para o estabelecimento de regras mínimas de coexistência entre Estados-Nação iguais. A respeito, consultar: Peixoto (1997, s. p.).

[3] Baracho, na esteira de Carl Schmitt e Thomas Hobbes, admite a conceituação de soberania como decisão, desde que esta resulte de resolução independente, livre e que não admita superioridade. A respeito, consultar: Baracho (2015, p. 83).

[4] O marco teórico do neoconstitucionalismo utilizado neste trabalho é de Hesse (1991).

[5] A respeito, consultar: art. 5º, incisos XLIV e XLV da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).

[6] A respeito, consultar: art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988)

construtivas[7], de conteúdo integrador e abrangente de todas as decisões advindas de "poderes jurídicos constituídos", emanadas ou não do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A partir dessa conjuntura, urge construir-se um sistema jurídico processual que harmonize o direito doméstico nacional ao direito convencional ou internacional, uma vez que a aderência do Brasil ao Tribunal Penal Internacional (TPI) adquire ingerência no modelo constitucional do processo [8], especialmente em sua expansividade de jurisdição penal complementar, atributo expresso no artigo 1º do Estatuto de Roma [9].

A tipificação, em âmbito internacional, de crimes ambientais de consequências danosas extensas ao meio ambiente tem sido uma reivindicação frequente da comunidade internacional, tendo em vista as peculiaridades que escapam ao classicismo penal da responsabilidade individual, do dano tangível e da lesividade delimitada. O reconhecimento da eminência de bens jurídicos de natureza coletiva intenta alargar a incidência da fragmentariedade penal da dita "jurisdição universal", seja pela interpretação extensiva dos crimes contra a humanidade de modo a abarcar o ecocídio[10], seja pela emenda do Estatuto de Roma com o escopo de tipificação expressa de um quinto crime[11] – ecocídio –, sujeito à jurisdição do TPI.

Ambas as incursões projetam o desafio de controle do processo penal internacional em acordo com o sistema constitucional em apreço, *in casu*, o brasileiro, uma vez que o processo penal supraestatal impõe a aderência tanto do procedimento complementar do TPI quan-

[7] Classificação de Léon Duguit, expressa em Gonçalves (2012, p. 40, nota de rodapé 4).

[8] Teoria processual de Andolina e Vignera, citado por Barros (2006, v. 1, p. 227-238).

[9] Sobre o Estatuto, ver: Itália (2002).

[10] A respeito, consultar: End Ecocide On Earth (2017).

[11] Atualmente, o TPI tipifica quatro crimes sujeitos à sua jurisdição, quais sejam: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Sobre, ver: art. 5º do Estatuto de Roma: Itália (2002).

to das garantias e direitos fundamentais reconhecidos no Estatuto de Roma a ser fundamentos nesse processo penal complementar.

Há, em igual modo, a necessidade de discussão da flexibilização dos direitos do réu e velocidade ou busca imperativa de eficiência da resposta punitiva quanto à seletividade penal internacional, a qual pressupõe a inabilidade do processo penal doméstico em "punir". Essa manifestação de matriz penal máxima – em virtude da gravosidade e extensibilidade dos ilícitos penais afrontadores dos direitos humanos – dá relevo destacado às vítimas, povos ou comunidade internacional, e debilita a posição do réu em um processo penal forâneo, cuja estrutura técnica foge à expectativa constitucional e migra para um modelo convencional de processo.

A partir dessas considerações, este trabalho teórico-documental, baseando-se na metodologia jurídico-dogmática e no juízo dedutivo, propõe-se ao estudo da estrutura convencional do processo penal no TPI em conformidade com o modelo constitucional de processo, buscando identificar possíveis desequilíbrios ou fraturas nessa confluência, aptas à flexibilização de direitos fundamentais expressamente reconhecidos em âmbito doméstico em prol da potencialização de uma resposta punitiva à comunidade internacional, corolário de delitos de extrema gravidade e afronta aos direitos humanos. Objetiva-se, assim, cotejar os direitos fundamentais do réu no processo penal nacional com os direitos humanos dos vitimizados segundo a "jurisdição internacional permanente", paralelo hábil a fomentar discussões acerca da aglutinação ou não do processo constitucional ao convencional.

Os trabalhos de Cassese e Cançado Trindade sobre direitos humanos e "jurisdição universal" são o eixo principal deste trabalho, especialmente no contexto da contemporaneidade, no qual delitos que incidem sobre bens difusos despontam para a comunidade internacional como ilícitos gravíssimos, de consequências inespecíficas e inter-

temporais, ao mesmo tempo que os países ainda resistem ou encontram muitos desafios e impasses para adaptar o Direito Penal clássico às incertezas da era tecnológica.

O artigo inicia-se com o estudo do processo penal convencional do TPI, seus princípios regentes, os *core crimes* do Estatuto de Roma e a responsabilidade penal internacional nele traçada. Em seguida, passa-se ao cotejo desse sistema convencional com o modelo constitucional de processo na conjuntura brasileira, destancando-se as congruências e dissonâncias entre os sistemas jurídicos.

Após, adentra-se nos desafios contemporâneos do Direito Penal e Processual Penal, especialmente em relação à sustentabilidade e aos crimes ambientais de atributos cumulativos e de danosidade inespecífica e, no desfecho, destaca-se as perspectivas de tipificação ou inclusão desses crimes no Estatuto de Roma sob a ótica de garantia e efetividade dos direitos fundamentais do réu e das vítimas em um modelo processual convencional.

2 O PROCESSO PENAL CONVENCIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O princípio do efeito útil[12] – *effect utile* – e o princípio da complementariedade denotam um estudo detido quanto à sua aplicação peculiar no TPI. A denominada "capacidade jurídica internacional passiva", ou seja, a expansividade do sistema jurídico internacional rumo à responsabilização penal individual, permite a incursão supraestatal na esfera jurídica da pessoa natural, lastreada em um ramo do direito próprio e autônomo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos[13]. No

[12] Dito princípio integra a "jurisprudência internacional" e é corolário do art. 3º, alínea a da Convenção de Viena promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030/2009 (BRASIL, 2009).

[13] A respeito, consultar a apresentação da obra de Flávia Piovesan, elaborada por Cançado Trindade (2012, p. 49).

escólio de Cançado Trindade (2013, p. 32), esse alargamento "[...] contribui a preservar a "crença" em um ordenamento jurídico internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros".

Entretanto, há que se ter diligência ao expressar-se um dogma de afirmação de um direito penal internacional complementar, haja vista que a justa expectativa do povo brasileiro remete-se ao modelo constitucionalizado de processo[14], aplicável tanto à vítima quanto ao réu, ambos amparados por um sistema acusatório de processo penal, cujo cerne é a dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência nacional contemporânea (BRASIL, STF, 2007) tem reconhecido a importância da "fórmula-objeto de Dürig" do Direito germânico para a identificação da protetividade compreendida pela dignidade da pessoa humana, a qual preconiza que a aferição de cumprimento ao princípio deve ser empreendida sob uma perspectiva negativa, a partir de sua violação pela *reificação* do ser humano em procedimentos investigatórios e instrutórios de viéses sancionadores.

Por essa apreensão, há que se avaliar as normas do Estatuto de Roma (ITÁLIA, 2002), as quais, por expressa disposição constitucional[15], aderiram ao bloco de direitos e garantias fundamentais pátrio em uma relação integradora, sem exclusões mútuas, ou seja, ao mesmo tempo que os direitos e garantias fundamentais do sistema jurídico nacional não excluem outros estabelecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, os direitos e as garantias nesses últimos prescritos também não podem excluir o modelo constitucional de processo brasileiro. Essa integração, todavia, é complexa e demanda uma hermenêutica assentada em direitos e garantias fundamentais, já que o "direito

[14] Sobre, consultar: Andolina (1997).

[15] A respeito, consultar: art. 5º, §2º, da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).

positivo" aplicável pelo TPI é o convencional – leia-se Estatuto de Roma –, o qual estabelece tanto as normas incriminadoras quanto a estrutura técnica de exercício da "jurisdição universal".

A fragmentariedade atual das normas penais incriminadoras do Estatuto de Roma cinge-se a quatro infrações penais[16] – crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão –, sendo os crimes contra a humanidade, descritos no art. 7º, o tipo penal de enfoque deste trabalho, uma vez que, em sua letra K[17], a descrição estatutária imprópria ou imperfeita enseja a interpretação extensiva de modo a abranger o crime de ecocídio. A atividade hermenêutica nesse sentido encontra-se intimamente vinculada ao denominado "direito penal secundário" – *Nebenstrafrecht* –, cujos atributos sobrelevam o risco, o princípio da prevenção, a globalização, as incertezas advindas da era tecnológica e a ascensão dos tipos penais macrossociais[18].

Faz-se importante a observação de que a complementariedade da jurisdição do TPI remete-se tanto ao descrédito nas instâncias já consolidadas de proteção – a soberania estatal – quanto à noção de sistema de interações supranacionais, isto é, a punibilidade da "jurisdição universal" compreende a estabilização de um sistema político-econômico global, o qual gera expectativas e obrigações várias em âmbito internacional. As expectativas são fruto da normatização convencional que necessita de mecanismos que garantam sua aplicação e concretude – *in casu*, as sanções penais.

Para tanto, o Estatuto de Roma estabeleceu, explicitamente,

[16] Sobre, consultar: arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma: Itália (2002).

[17] "1. For the purpose of this Statute, 'crime against humanity' means any of the following acts when committed as part of a widespread or systematic attack directed against any civilian population, with knowledge of the attack: (k) Other inhumane acts of a similar character intentionally causing great suffering, or serious injury to body or to mental or physical health" (ITÁLIA, 2002).

[18] A respeito do tema, consultar: Silva Sánchez (1999, p. 21-ss).

os princípios gerais de Direito Penal convencionais, os quais são: o princípio da legalidade – *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege* –, princípio da irretroatividade da lei penal, princípio da responsabilidade penal individual, princípio da culpabilidade, exclusão dos menores de 18 anos, irrelevância do cargo oficial, responsabilidade dos chefes e outros superiores, imprescritibilidade, circunstâncias eximentes da responsabilidade penal e erros de fato e de direito[19].

Porém, imperativa a observação de que o processo somente é percebido inserto no ordenamento jurídico fundamental e o Estado Constitucional, no qual se inclui o ratificado Estatuto de Roma[20], é aquele que o povo subordina-se às normas com fundamento no reconhecimento de sua autoria própria em relação a essas mesmas normas[21].

Dessarte, indaga-se se o procedimento preestabelecido convencionalmente no Estatuto de Roma estaria apto a causar surpresas – *tu quoque* – ao povo brasileiro, especialmente em se tratando de crimes de lesividade intertemporal e transindividual como os crimes ambientais. Se a ordem política democrática é estabelecida pela Constituição no que se refere ao Estado brasileiro e, na ordem internacional, aquela cumpre-se pelos tratados, discute-se se a sobrepujança dos direitos humanos das vítimas – sujeitos de direito no processo penal internacional – infirmaria os direitos humanos dos réus – igualmente sujeitos de direitos na "jurisdição universal"[22]. Para tanto, indispensável a assimilação do processo constitucional em relação à defesa de direitos metaindividuais.

[19] Princípios expressos nos artigos 22 a 33 do Estatuto de Roma: Itália (2002).

[20] Sobre, ver: Brasil (2002).

[21] Ideação expressa em Habermas (1995, p. 92).

[22] A respeito das vítimas como sujeitos do processo, consultar: Barros (2013, p. 322).

3 O MODELO CONVENCIONAL DE PROCESSO E O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE AMBIENTAL: AGLUTINAÇÃO OU RUPTURA?

Os princípios norteadores da Política Global do Meio Ambiente, a qual inaugurou-se com maior robustez na Conferência Mundial do Meio Ambiente de 1972, em Estocolmo, explicita o princípio do desenvolvimento sustentável, diretriz que busca uma ponderação entre a atividade econômica e a preservação ambiental, asseverando o direito fundamental ao planejamento, de modo a viabilizar a fruição de um ambiente equilibrado no presente e prospectivamente, rumo a gerações ainda por vir.

Outro princípio, o do poluidor-pagador, impõe a obrigação de impedir a ocorrência de danos ambientais, arcando o possível poluidor com todas as despesas atinentes à prevenção dos possíveis e prováveis danos compatíveis com o exercício de sua atividade econômica, bem como com todos os custos advindos da restauração ou reparação ambiental derivativos de danos ecológicos não evitáveis.

A responsabilidade objetiva, o princípio da prevenção, a punibilização de pessoas jurídicas, a solidariedade obrigacional dos corresponsáveis e a inversão do ônus da prova ao suposto causador do impacto também conformam o bloco de constitucionalidade ambiental brasileiro[23], haja vista que a responsabilidade individual, bem como a medida de culpabilidade dos corresponsáveis são requisitos de extrema complexidade para a responsabilização ambiental, dado que urge construções penalizadoras cujas sanções civis, administrativas e penais direcionam-se, mormente, aos entes morais, em acordo com um sistema normativo adaptado de responsabilização. Essa construção deriva do fato de a iniciativa privada contemporânea manifestar-se por grandes empresas ou por grandes grupos, caracterizando-se pela pulverização e

[23] A respeito, consultar: art. 225 da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) e Brasil (2015b).

desconcentração de funções, o que obstaculiza a investigação e apuração probatória quanto à responsabilidade subjetiva de cada funcionário, colaborador ou gestor na prática do ato delitivo[24].

Portanto, o processo penal como garantia constitucional em relação aos crimes ambientais – microssistema processual, segundo a expansividade de Andolina e Vignera (1997, p. 9-11) – apresenta variabilidades condizentes com o bem ambiental, bem de uso comum do povo que escapa às definições clássicas de bens públicos – patrimônio dos entes públicos de direito interno – e de bens particulares, que pertencem à esfera de direitos e obrigações de pessoa natural individualizada.

Essa expansividade e variabilidade[25] do modelo processual constitucionalizado, expressa no art. 225, §3º, da Constituição brasileira de 1988[26], é chamada por Hassemer (1998, p. 350-372) de "Direito de Intervenção" – *Interventionsrecht* –, o qual seria mais condizente com a protetividade e características dos bens transindividuais ao se orientar por requisitos de responsabilização penal mais amplos e abertos, ao mesmo tempo que sobrepõe a responsabilidade da pessoa jurídica à da pessoa natural e adapta a sanção penal aos entes morais pela desconstrução da responsabilidade subjetiva e da pena privativa de liberdade individual.

Seja *Interventionsrecht* ou *Nebenstrafrecht*, faz-se eminente a percepção de que a base processual principiológica una, ou seja,

[24] A respeito, consultar: Brasil (2015a).

[25] Atributos dados pelo modelo constitucional de processo de Andolina e Vignera. Cf.: Andolina e Vignera (1997, p. 9-11).

[26] Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações"; § 3º "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988).

prescrita constitucionalmente – devido processo, contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões, igualdade processual, presunção de inocência etc. –, sofreu não uma migração subjetiva, mas uma ramificação subjetiva com prevalência da responsabilização das pessoas jurídicas, as quais têm maior poder aquisitivo para as tutelas específicas de restauração e reparação ambiental, bem como podem sofrer sanções penais aptas a estimular uma mudança de práticas empresariais fomentadoras de *compliance*[27] regulatória e desencorajadoras de atividades reiteradas e estruturadas de ilicitude corporativa, as quais, sob uma perspectiva econômica, seriam muito mais lucrativas do que a sujeição à regulação ambiental, associada à aferição da diminuta possibilidade de responsabilização penal subjetiva segundo os rígidos critérios do "direito penal clássico".

Os critérios de responsabilização penal das pessoas jurídicas é tema de alargadas discussões e de múltiplas considerações pelos Estados soberanos e, na jurisprudência constitucional brasileira, vem desenvolvendo seus contornos na medida em que essas questões vão se processualizando em âmbito nacional, sendo que algumas delimitações acerca da temática já podem ser melhor conjecturadas pelos seguintes parâmetros: dificuldades probatórias para a imputação penal individual de infrações cometidas em nome de pessoas jurídicas[28], incondicionamento entre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade subjetiva de seus dirigentes – a chamada "desnecessidade de dupla imputação[29]"; reconhecimento do atributo de cumulatividade dos ilícitos ambientais, peculiaridade que assevera a reiteração da conduta criminosa por várias pessoas para que haja lesividade ao bem jurídico

[27] Por *compliance* entenda-se a sujeição à regulação ambiental pelo alargamento da fiscalidade nos processos internos das corporações.

[28] Sobre, consultar: Brasil, STF (2014, p. 26).

[29] A respeito, consultar: Brasil (2015).

ambiental; estabelecimento de requisitos do nexo de causalidade entre a ação e o resultado danoso para a responsabilização penal da pessoa jurídica (PJ), quais sejam: o cometimento do ilícito ambiental deve ser proveniente de uma decisão da empresa – seja de seus órgãos ou representantes; o comportamento ilícito deve ser aceito expressa ou tacitamente pela pessoa jurídica em sua atividade social ordinária; e a conduta ilícita deve ser praticada, seja por ação ou omissão, em proveito e no interesse da pessoa jurídica[30].

Essa teorização da responsabilidade penal da pessoa jurídica, segundo as disposições da Constituição brasileira de 1988, cria expectativas para o povo quanto ao modelo ambiental microssistêmico de processo, cuja variabilidade vai de encontro ao modelo convencional do TPI. Veja-se que caso o ecocídio seja um tipo penal enquadrado na letra k do art. 7 do Estatuto de Roma, o qual tipifica condutas "em branco" descritas como "outros atos desumanos de caráter similar que, intencionalmente, causem grande sofrimento ou graves danos ao corpo ou à saúde física ou mental[31]", ou mesmo seja inserto explicitamente como um quinto tipo penal no Estatuto de Roma por emenda. O modelo convencional adido à Constituição brasileira de 1988 não encontra correspondência com os desafios e obstáculos que os crimes ambientais impõem ao modelo constitucional, já que esse modelo optou por garantir os direitos fundamentais das vítimas ou da transindividualidade afetada por ilícitos ambientais em acordo com adaptações ao direito penal clássico pela responsabilização da pessoa jurídica, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica[32] e pela imposição de sanções que dão primazia à tutela específica de restauração e reparação ambiental em detrimento de penas de viéses retributivos que possam infirmar a capa-

[30] Consultar Brasil (2014, p. 26).

[31] Tradução nossa da letra k do art. 7 do Estatuto de Roma (ITÁLIA. 2002).

[32] A respeito: art. 4º da Lei nº 9.605/1998 c/c arts. 133, §2º, do CPC/2015 (BRASIL, 1988).

cidade dos acusados ou réus de recomporem ou compensarem o que foi perdido e o que eventualmente o será prospectivamente.

Assim, o processo penal secundário vem estabelecendo no Brasil, especialmente em relação aos crimes macrossociais, uma estrutura técnica de garantias às vítimas – ou coletividade difusa –, bem como aos acusados, pessoas jurídicas e naturais, que fragmentariza a já subsidiária incursão do direito penal clássico na esfera jurídica do povo. A ponderação é de que a criminalização dos ilícitos ambientais deve exortar uma punibilidade auxiliar ou adjacente, cujo fim é a salvaguarda preventiva e restaurativa dos bens ecológicos, ao mesmo tempo que preserva a liberdade do acusado pela intransigente afirmação do direito penal clássico e pelo reconhecimento constitucional da imputação penal aos entes morais como espeque para a recuperação dos bens metaindividuais e como afirmação da função democrática do Direito Penal.

Observe-se que a estigmatização do Direito Penal em relação aos bens ambientais mantém-se forçosa para o destaque da relevância de sujeição do povo à regulação ambiental, mas o viés punitivo – preceito secundário –, bem como as conformações dessa punibilidade aderem-se ao minimalismo penal defendido por Sebastian Scheerer, segundo o qual reduzir o influxo do Direito Penal é sempre melhor do que aumentá-lo, assim como substituí-lo é melhor que reluzi-lo (QUEIROZ, 2007).

Já no processo convencional do TPI, a inserção do ecocídio inverteria a lógica do modelo constitucional democrático de processo, já que a jurisdição do tribunal é exercida somente em relação às pessoas naturais[33], e as penas principais são privativas de liberdade[34].

Ademais, a complementariedade do Tribunal indica, segundo Mauro Politi, delegado italiano na Conferência de Roma, a preocupação em destacar a importância de não desresponsabilizar as juris-

[33] A respeito, consultar: art. 25, (1), Estatuto de Roma (ITÁLIA, 2002).

[34] Ver art. 77 (a) e (b) do Estatuto de Roma: Itália (2002).

dições criminais nacionais em suas atividades ordinárias de repressão dos crimes previstos no Estatuto[35]. Porém, o princípio da complementariedade não permite o esvaziamento da competência do tribunal, haja vista que o art. 17 do Estatuto de Roma (2002) impõe condições de admissibilidade da questão levada ao conhecimento do TPI que alargam a discricionariedade tribunalícia quanto à avaliação da competência da referida "jurisdição universal". As letras (a)[36] e (b)[37] do art. 17 permitem uma hermenêutica desse "colegiado de especialistas internacionais[38]", que, tendo como direito aplicável o Estatuto de Roma (2002) e os princípios de direito internacional[39], estes últimos esparsos e presentes em inúmeros instrumentos de direito internacional, deixam margem para o estabelecimento do que Cançado Trindade denomina de "*jus naecessarium*" em oposição ao *jus voluntarium* derivativo da vontade estatalista dos Estados soberanos[40].

Além do mais, o Estatuto de Roma e as Regras de Procedimento e Prova[41] referentes ao primeiro denotam uma estrutura técnica da jurisdição internacional dissonante do modelo constitucional do

[35] Citação de Mauro Politi em Marrielle (2001, p. 80).

[36] *In verbis*: "(a) The case is being investigated or prosecuted by a State which has jurisdiction over it, unless the State is unwilling or unable genuinely to carry out the investigation or prosecution; […]" (ITÁLIA, 2002).

[37] *In verbis*: (b) "The case has been investigated by a State which has jurisdiction over it and the State has decided not to prosecute the person concerned, unless the decision resulted from the unwillingness or inability of the State genuinely to prosecute; […]" (ITÁLIA, 2002).

[38] A expressão encontra-se entre aspas, pois deseja expressar críticas à posição sobrelevada dada pelo Estatuto à figura dos magistrados, em detrimento da construção compariticipada da decisão jurídica acerca da competência do TPI.

[39] O direito positivo do TPI, entenda-se, em vigor, está explícito no art. 21 do Estatuto de Roma: Itália (2002).

[40] A respeito, consultar: Cançado Trindade (2013, p. 39-43).

[41] Sobre, consultar: Rules... (2002).

processo brasileiro, com poderes investigatórios e persecutórios[42] por parte do *parquet* do TPI, gestão inquisitorial da prova[43], com expressa menção ao objetivo de busca da verdade real[44], admissão de ausência de defesa técnica à "suposta discricionariedade" do réu[45], regras de celeridade processual[46] a despeito da imprescritibilidade dos crimes tipificados no Estatuto de Roma (2002) e um excessivo solipsismo da denominada "câmara julgadora", a qual não se vincula às tratativas das partes durante o processo[47].

Ademais, é de se convir que, apesar da aderência constitucional ao Estatuto de Roma, a jurisdicionalidade do TPI não deixa de se determinar não só excepcional, como estrangeira, dado que coloca os acusados em posição de clara desvantagem para a produção da prova, para sua devida assistência técnica, comparecimento pessoal aos atos processuais, enfim, para o exercício da sua plenitude de defesa, atributo mínimo a se resguardar perante a severidade da "jurisdição universal" e desarmonia desta com o processo constitucional brasileiro. Referidas dissonâncias avultariam o influxo dessa dita "justiça internacional" ao se admitir uma possível tipificação ou hermenêutica convencional proecocídio.

[42] Acerca, consultar: arts. 15 e 54 do Estatuto de Roma: Itália (2002).

[43] A título ilustrativo, consultar: art. 76 2. do Estatuto de Roma: Itália (2002).

[44] A respeito, consultar: art. 54, 1. (a), Estatuto de Roma: Itália (2002).

[45] Sobre, consultar: art. 55 2. (d) do Estatuto de Roma: Itália (2002); c/c regra 21 4. do Rules of Procedure and Evidence: Rules... (2002).

[46] Sobre, consultar: Rule 101 1. e 2.: Rules... (2002).

[47] A título de exemplo, consultar: art. 65 5. do Estatuto de Roma: Itália (2002).

4 A POTENCIALIZAÇÃO DO CÁRCERE COMO MEIO PARA UM FIM ENIGMÁTICO

O ecocídio é definido, segundo a organização internacional "End Ecocide", que pleiteia a reforma do Estatuto de Roma (2002), como a destruição do ambiente planetário apta a exceder a capacidade de resiliência da natureza[48]. Trata-se de uma tipificação que almeja abarcar condutas gravíssimas, tendo como exemplos os inúmeros acidentes ocorridos no mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração[49], especialmente a partir da segunda metade do século XX até o desastre de Mariana (MG), ocorrido em 5 de novembro de 2015.

Entretanto, a perspectiva de tipificação do crime de ecocídio e ampliação da competência do TPI para julgar pessoas naturais acusadas de infringirem normas internacionais violadoras do direito fundamental ao meio ambiente devem ser avaliadas de forma detida, uma vez que outros tribunais internacionais já têm se debruçado sobre a temática ambiental[50]. O enfrentamento dessas questões na seara internacional faz-se imperativo, já que os danos ambientais são fruto de políticas econômicas estatais, as quais vinculam-se aos entes jurídicos de direito interno no exercício de sua soberania, fato hábil a dificultar a *compliance* normativa e a função controladora dos órgãos nacionais reguladores, bem como a imparcialidade da função jurisdicional[51].

[48] A respeito, consultar: End Ecocide On Earth (2017).

[49] A título exemplificativo, citam-se os acidentes em El Cobre (Chile, 1965); Sgorigrad (Bulgária, 1966); Aberfan (Reino Unido, 1966); Fort Meade (EUA, 1971); Bufflalo Creek (EUA, 1972); Bafokeng (África do Sul, 1974); Mochikoshi (Japão, 1978); Church Rock (EUA, 1979) (TOLEDO; RIBEIRO; THOMÉ, 2016, p. 17).

[50] Cita-se a Convenção de Montego Bay de 1982, a qual instituiu o Tribunal do Mar em Hamburgo e as atuações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça.

[51] Ideação expressa em: Toledo, Ribeiro e Thomé (2016, p. 47).

Há, todavia, que salientar que o Direito Internacional estatuído por instrumentos internacionais ainda se vê inadaptado aos atos ilícitos transindividuais por centrar-se na esfera jurídica da pessoa humana individualizada, e não em danos inespecíficos, transfronteiriços, intertemporais, cujas vítimas podem abarcar gerações ainda por vir. Na esteira de Cassese,[52] os códigos internacionais de direitos humanos esforçam-se para controlar as manifestações mais graves e repugnantes da conduta humana, ou seja, os "casos-limite" que afrontam cabalmente a dignidade da pessoa humana.

Essa inaptidão é percebida, igualmente, em relação aos sistemas jurídicos estatais, os quais outorgam ao controle normativo e de litigância uma centralidade na personalidade e em fatos ou atos jurídicos especificados e bem delimitados.

Essa dificuldade em transpor os obstáculos de compreensão da era tecnológica, bem como em "adaptar" ou transformar institutos jurídicos para o engajamento adequado em matérias de direito difuso têm sido paulatinamente processualizadas no Brasil, a fim de consolidação dos direitos fundamentais vinculados ao meio ambiente, em suas perspectivas natural, artificial, cultural e do trabalho[53]. E essa processualização inclui a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente perpetrados por pessoas naturais com imposição de penas de privação de liberdade[54]. Porém, o processo constitucional nacional proporciona um microssistema ambiental focado em *compliance* e controle de atividades econômicas potencialmente lesivas ao meio ambiente[55], bem como na possibilidade de criminalização de pessoas

[52] A respeito, consultar: Cassese (1993, p. 225).

[53] Em relação aos elementos e aspectos do meio ambiente, sugere-se a leitura dos autores: Padilha (2010, p. 405-422); Silva (2013, p. 21-25).

[54] A respeito, consultar: Lei no 9.605/1998 (BRASIL, 1988).

[55] A respeito, consultar art. 225 e seus parágrafos da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).

jurídicas com penalização adaptada e procedimentalização apta a gerar resultados restaurativos e recuperadores[56] em detrimento ao encarceramento da pessoa natural.

Assim, permitir a potencialização do cárcere à pessoa natural pela incursão do ecocídio no Estatuto de Roma representaria uma incompatibilidade sistêmica ao processo constitucional brasileiro no envolvimento com a questão ecológica e no compromisso com os direitos fundamentais, tanto dos acusados quanto dos vitimizados, esses últimos muito mais ávidos por compensação e recuperação ambiental para o usufruto da esperada qualidade de vida do que pelo emprisionamento dos réus. O estigma e opressão do Direito Penal e Processual Penal nacionais colaboram com a qualidade de sujeição às normas ambientais, mas a admissão de processualização pelo TPI de referido tipo penal seria uma exorbitância desmanteladora de toda a fiscalidade proporcionada pelo processo para a efetividade dos direitos fundamentais dos réus em nome de uma mitificação incontrolável da jurisdição universal.

5 CONCLUSÃO

Os instrumentos internacionais de direitos humanos que conformam, atualmente, o Direito Internacional orientam-se para a proteção das pessoas naturais, sejam consideradas isoladamente ou como integrantes de um povo. O reconhecimento pós-Segunda Guerra Mundial de direitos e garantias cujo núcleo verte-se para o ser humano consolidou um rito de passagem de um modelo internacional de relacionamento interestatal caracterizado pela amistosidade para um modelo normativo, progresso que significou a ascensão de funções jurisdicionais supraestatais com o escopo de fortalecimento da *compliance* regulatória e da fiscalidade dos direitos humanos prescritos convencionalmente.

[56] A Lei no 9.605/1998 condiciona o oferecimento de transação penal à prévia composição do dano ambiental. A respeito, consultar: art. 27 da Lei no 9.605/1998 (BRASIL, 1988).

O TPI, pessoa jurídica de direito internacional, cuja função é oferecer à comunidade global segurança jurídica permanente em relação a condutas dramáticas contra a pessoa humana, possui primordial relevância nesse cenário, uma vez que estende a processualização de ilícitos a pessoas naturais, e não a entes públicos de direito interno.

A adesão do Brasil à jurisdição permanente do TPI impõe construções teóricas em acordo com o modelo constitucional do processo, já que o Estatuto de Roma passa a compor o bloco de constitucionalidade nacional. Todavia, essa agregação merece conjecturações teóricas, haja vista que a "jurisdição universal" prescreve uma estrutura técnica procedimental cujas prioridades evidenciam um sistema inquisitorial de processo, com infirmação de garantias e direitos fundamentais dos acusados em dissonância com a Constituição brasileira de 1988.

Ademais, a era tecnológica contemporânea e os grandes riscos advindos dos danos ambientais tem erguido vozes que demandam por uma extensão da competência do TPI, de modo a abarcar o crime de ecocídio, um verdadeiro homicídio ecossistêmico. Porém, sendo o modelo constitucional de processo único, apesar das particularidades microssistêmicas que são elaboradas para melhor atender aos objetivos constitucionais, percebe-se que há inúmeras discrepâncias e fraturas na aglutinação da processualização do TPI com o processo constitucional brasileiro.

Apesar da complementariedade e fragmentariedade da competência do TPI, o compromisso constitucional com a proteção de direitos transindividuais dirige-se à predominância de ações que fomentam a fiscalidade regulatória e, mesmo que subsidiariamente haja a criminalização de condutas lesivas ao ambiente, a processualidade orienta-se pelos princípios da precaução e de restauração e recuperação dos danos ambientais pela imputação predominante das pessoas jurídicas envolvidas nos crimes ambientais de maior gravidade.

Há que se compreender que a jurisdição universal também não está propriamente aparelhada para lidar com crimes macrossociais

e que a sua aderência ao sistema normativo brasileiro não implica na desconsideração da protetividade dos direitos e garantias fundamentais, mesmo em se tratando de condutas de extrema gravosidade e repúdio pela comunidade internacional.

O processo constitucional impõe a compreensão de vítimas e acusados como sujeitos de direito e assegura uma comparticipação processual democrática condizente com os compromissos constitucionais, cujos meios não podem, de modo algum, desnaturar a legitimidade da normatividade fundamental.

Portanto, a inclusão do ecocídio no Estatuto de Roma representa um paradoxo temerário e crítico ao modelo constitucional de processo e ao microssistema processual ambiental, o qual demanda por elaborações teóricas que promovam a efetividade da higidez ambiental e cuja centralidade transcende a individualidade, espacialidade e temporalidade.

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Ítalo. O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional e transnacional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 87, p. 63-69, jul./set. 1997.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti constituzionali della giustizia civile**: il modello constituzionale del processo civile italiano.Torino: Giappichelli, 1997.

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti constituzionali della giustizia civile**: il modelo constitucional del processo civil italiano. Esconda edizione ampliada eg aggiornata. Torino: Giappichele Editore, 1979.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da soberania. In: HORTA, José Luiz Borges (org.). **Direito e política:** ensaios selecionados. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 72-208.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Ensaio de uma teoria geral do processo de bases principiológicas: sua aplicação no processo legislativo, executivo e jurisdicional. In: GALUPPO, Marcelo Campos (org.). **O Brasil que queremos, v. 1**: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006. p. 227-238.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan-jun. 2013.

BRASIL. **Tribunal penal internacional e sustentabilidade:** avanços e desafios do Direito Internacional na era de conflitos e de mudanças ambientais nos grande lagos. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL.Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Turma. **Informativo n. 0566, de 8 a 20 ago. 2015a.** Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência em teses, edição n. 30, 18 mar. 2015b. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas Corpus: RHC 53208/SP. Min. Rel. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma. Brasília, 21 de maio de 2015c. **Diário de Justiça, Brasília, 1 jun. 2015c.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. Extradição: Ext 986/BO. Ministro Relator Eros Grau. Brasília, 15 de agosto de 2007. **Diário de Justiça**, Brasília, 5 out. 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário no

548181/PR. Min. Rel. Rosa Weber – Primeira Turma. Brasília, 06 de agosto de 2013. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 out. 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 1 maio 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos. **Revista Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul./dez. 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. T**ratado de direito internacional dos direitos humanos, v. 2.** Porto Alegre: Fabris, 1999.

CASSESE, Antonio. **Los derechos kumanos en el mundo contemporáneo.** Barcelona: Ariel, 1993.

CASSESE, Antonio. **International criminal law.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

END ECOCIDE ON EARTH. Disponível em: <http://www.endecocide.org>. Acesso em: 1 maio 2017.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HABERMAS, Jürgen. O Estado Nação europeu frente aos desafios da globalização. **Revista Novos Estudos**, CEBRAP, São Paulo, n. 43, p. 92, nov. 1995.

HASSEMER, Winfried. Person, Welt und Verantwortlichkeit. Prolegomena einer Lehre von der Zurechnung im Strafrecht. In: LÜDERSSEN, Klaus (hrsg). **Aufgeklärte Kriminalpolitik oder Kampf gegen das Böse?.** Band I. Legitimationen, Baden-Baden, 1998. p. 350-372.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

ITÁLIA. **Rome Statute of the International Criminal Court - Estatuto de Roma**, July 2002. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/resourcelibrary/official-journal/rome-statute.aspx#part2. Acesso em: 1 maio 2017.

MARRIELLE, Maia. **Tribunal Penal Internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PEIXOTO, A. K. **A erosão da soberania e a teoria das relações internacionais**. Brasília: IPR/UnB, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Paulo. **Entrevista concedida pelo Prof. Sebastian Scheerer.** 29 out. 2007. Disponível em: http://www.pauloqueiroz.net. Acesso em: 20 ago. 2019.

RULES OF PROCEDURE AND EVIDENCE [REGRAS DE PROCEDIMENTO E PROVA]. 2002. Disponível em: http://www. Icc-cpi.int. Acesso em: 1 maio 2017.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. **La expansión del derecho penal:** aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999.

TOLEDO, André de Paiva; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; THOMÉ, Romeu (Org.). **Acidentes com barragens de rejeitos da mineração e o princípio da prevenção**: de Trento (Itália) a Mariana (Brasil). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Correspondência | *Correspondence:*

Lorena Machado Rogedo Bastianetto
Rua Álvares Maciel, 628, Bairro Santa Efigência, CEP 30.150-250. Belo Horizonte, MG, Brasil.
Fone: (31) 2125-8800.
Email: lorena.bastianetto@domhelder.edu.br

Recebido: 21/9/2017.
Aprovado: 31/5/2019.

Nota referencial:

Bastianetto, Lorena Machado Rogedo; Morais, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. O processo penal convencional em perspectiva: estudo sobre a criminalização internacional do ecocídio segundo o modelo constitucional de processo. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 21, n. 2, p. 175-201, maio/ago. 2019. Quadrimestral.